



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0668350-05.2020.8.04.0001**

**Apelante:** Valdir Serrao de Matos  
**Advogado:** Dr. Alan Augusto de Souza Santos  
**Apelado:** Águas de Manaus S/A  
**Advogados:** Drs. **José Alberto Maciel Dantas, Rayane Cristina Carvalho Lins**

**Juiz Prolator da Sentença: Dr. Francico Carlos G. de Queiroz**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE ÁGUA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRECEDENTE STJ. DANO MORAL.DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I – Numa análise detida dos autos, resta incontroversa a cobrança em duplicidade pelo consumo de água, sendo que o autor, nas fls. 02 da sua exordial afirma que em 2013 houve a instalação dos 02 hidrômetros independentes para cada residência, dando ensejo às UC nº 6001211-0 e nº 6001190-4. Logo, é indubitável que foi somente depois da aludida instalação de unidades autônomas é que houve, por razões óbvias, a irregularidade das cobranças;

II - Por outro lado, a restituição deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada não se caracteriza como engano justificável,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. Entender de modo contrário significaria anuir com o enriquecimento sem causa da concessionária, que efetuou a cobrança por mais de sete anos de um consumo não utilizado efetivamente pelo apelante;

III - Quanto ao pedido de dano moral, em que pese as alegações do apelante, compreende-se que este não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de atos lesivos aos seus direitos da personalidade, aptos a gerar o dever de indenizar. Isso porque, do cotejo do caderno processual, depreende-se que o consumidor não coligiu provas de que a cobrança indevida de valores resultou na negativação de seu nome, no corte indevido do serviço ou qualquer situação excepcional que pudesse caracterizar dano moral.

**IV – Apelação conhecida e parcialmente provida.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Manaus/AM, 22 de julho de 2021.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**  
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

## 01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Apelação Cível interposta por **VALDIR SERRAO DE MATOS** contra a sentença de fls.114/116, proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, a qual, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária nº 0668350-05.2020.8.04.0001, ajuizada em face de **ÁGUAS DE MANAUS S/A**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para declarar a abusividade da cobrança por duas economias residenciais nas faturas de água do requerente a partir da instalação, em 2013, dos hidrômetros nº 60121-0 e nº 6019-0 até a regularização da categoria da UC do requerente para única residência; determinar a revisão das respectivas faturas, de modo a computar o real consumo aferido pelo hidrômetro para uma única residência; e condenar a requerida à restituição, na forma simples, do que fora pago em excedente pelo requerente naquele período, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros legais a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, razão pela qual condeno os litigantes ao pagamento de custas e despesas processuais pro rata, bem como de honorários advocatícios ao patrono do outro, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, suspensa a exigibilidade de ambas as verbas em relação ao requerente por estar amparado pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme o art. 98, §3º, do aludido diploma Legal.

01.02. Em razões recursais de fls.119/125, o apelante sustenta, em suma, sobre: i) erro no termo inicial para fins de restituição;



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMZNAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

ii) repetição do indébito em dobro e, iii) condenação em dano morais.

01.03. Ao final, **pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso com o objetivo de reformar integralmente a sentença nos moldes acima delineados, além de pleitear pela majoração de honorários.**

01.04. Em contrarrazões de fls.130/146 , o apelado refuta, de forma genérica os argumentos recursais, sem ater-se, especificamente, ao caso *sub judice*.

01.05. Requer, ao final, **o improvimento do apelo recursal, com a conseqüente manutenção da sentença recorrida.**

01.06. É o relatório.

## 02. VOTO

02.01. *Ab initio*, registre-se que a sentença foi disponibilizada no DJE de **04/05/2021** (certidão de fls.118) e o apelo, interposto em **05/05/2021**. Desnecessário o recolhimento do preparo em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido.**

02.02. A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se em averiguar sobre: i) erro no termo inicial para fins de restituição; ii)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

repetição do indébito em dobro e, por fim, iii) condenação em dano morais.

02.03. Feitas tais considerações, **constata-se que o apelo merece prosperar em parte.**

02.04 Numa análise detida dos autos, resta incontroversa a cobrança em duplicidade pelo consumo de água, sendo que o autor, nas fls. 02 da sua exordial afirma que em 2013 houve a instalação dos 02 hidrômetros independentes para cada residência, dando ensejo às UC nº 6001211-0 e nº 6001190-4.

02.05. Logo, é indubitável que foi somente depois da aludida instalação de unidades autônomas é que houve, por razões óbvias, a irregularidade das cobranças.

02.06. Por outro lado, a restituição deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. Entender de modo contrário significaria anuir com o enriquecimento sem causa da concessionária, que efetuou a cobrança por mais de sete anos de um consumo não utilizado efetivamente pelo apelante.

02.07. Registre-se ainda que nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção prevista no referido dispositivo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação em dobro. A cobrança indevida consubstancia violação ao dever de cuidado e portanto destoa do parâmetro de conduta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

determinado pela incidência do princípio da boa-fé objetiva.

02.08. Aliás, o Eg. STJ já decidiu sobre a restituição em dobro na cobrança indevida de água, independentemente da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.703 - RJ (2019/0192813-7) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : JHAILTON JOSE SOUSA BARROZO ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO - RJ048071 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439 DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por JHAILTON JOSE SOUSA BARROZO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE TARIFAS EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA OU NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Consumidor que demonstrou a irregularidade da cobrança. Concessionária que emitiu fatura considerando duas economias, quando só há um domicílio. Falha na prestação do serviço caracterizada. Obrigação de restituir os valores efetivamente pagos em excesso. Inexistência de engano justificável na conduta da CEDAE. Repetição do indébito em dobro. Dano moral não configurado. Não houve suspensão do fornecimento de água nem negativação do nome do consumidor. Cobrança indevida que, por si só, não gera o dever de indenizar. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), para o primeiro apelante, e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

10% (dez por cento), para segundo apelante, observada a gratuidade justiça. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Quanto à controvérsia, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 944 do CC, no que concerne à configuração do dano moral. É o relatório. Decido. Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: No que tange aos alegados danos morais, sabe-se que apenas a cobrança indevida, por si só, não configura grave constrangimento ou intenso sofrimento capaz de ultrapassar os limites do mero aborrecimento não indenizável. No caso de simples inadimplemento contratual, aplica-se o entendimento contido no enunciado 75 da Súmula deste Tribunal de Justiça, segundo o qual: [...] Na presente hipótese, não houve negatização do nome do consumidor, nem ocorreu a suspensão do serviço de fornecimento de água. Também não existem provas do abalo psicológico causado em razão da conduta perpetrada pela empresa, que se resumiu, tão somente, à cobrança indevida. Sendo assim, no que se refere ao dano moral, sem razão o consumidor, pois inexistente, no caso concreto, a comprovação do alegado constrangimento passível de indenização. Forçoso concluir que, não obstante a falha na prestação do serviço, por cobrança indevida, não se verifica dano moral a ser reparado, pois a cobrança da dívida questionada na presente ação não ofendeu os direitos inerentes à personalidade do autor (fls. 164/165) Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2019. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - AREsp: 1534703 RJ 2019/0192813-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 20/08/2019)

02.09. No mesmo horizonte, extrai-se escólio jurisprudencial desta Terceira Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇAS QUE EXTRAPOLAM MÉDIA DE CONSUMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A autora propôs a demanda sob o fundamento de que as faturas de água do seu imóvel não estavam condizentes com o real consumo, em comparação com o faturado nos meses anteriores. II - Em relação à devolução dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, a sentença de piso não merece reparo, de forma que deve ser feita na forma dobrada, pois a apelante não demonstrou que o erro foi justificável, conforme o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. III - Como consignado na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

sentença de piso, em havendo cobrança abusiva, ameaça de corte de fornecimento de água, sem justo motivo, além de iminente inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, irrefutável a lesão à imagem e honra objetiva da Requerente. IV - Considera-se moderado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pela magistrada a quo, de modo que referido quantum indenizatório não comporta reparo. V - Quanto ao patamar fixado para os honorários advocatícios, observa-se que, considerando a baixa complexidade da demanda, o percentual arbitrado na sentença de piso, de 20% sobre o valor da condenação, mostra-se inadequado. Nesse sentido, dá-se parcial provimento ao recurso para arbitrar o ônus sucumbencial no patamar de 10% sobre o valor da condenação, devendo incidir majoração de 5%, em cumprimento ao art. 85, § 11, do CPC. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM - AC: 06121747420188040001 AM 0612174-74.2018.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 04/04/2006, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2020)

02.10. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese as alegações do apelante, compreende-se que este não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de atos lesivos aos seus direitos da personalidade, aptos a gerar o dever de indenizar.

02.11. Isso porque, do cotejo do caderno processual, depreende-se que o consumidor não coligiu provas de que a cobrança indevida de valores resultou na negativação de seu nome, no corte indevido do serviço ou qualquer situação excepcional que pudesse caracterizar dano moral.

02.12. Forte nessas razões, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento à presente Apelação para condenar a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente da UC do**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

**apelante a partir da instalação das matrículas 6001211-0 e 6001190-4, mantendo-se incólume a sentença nos seus demais termos.**

02.13. Honorários deixam de ser majorados em virtude do entendimento constante no item 04 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 21/06/2019 (Edição N. 129: Dos honorários advocatícios II)<sup>1</sup>.

02.14. É como voto.

02.15. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, retornem os autos à Vara de origem.**

Manaus/AM, 22 de julho de 2021.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Relator

---

<sup>1</sup> A majoração de verba honorária sucumbencial recursal prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.